

ALVALADE

Junta de Freguesia

PROPOSTA N.º 39/2016

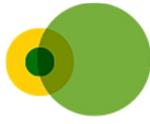
Exmos. Membros do Executivo da Junta de Freguesia de Alvalade,

Nos termos da alínea i) do n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é competência da Junta de Freguesia deliberar sobre a realização de despesa orçamentada, cujo pagamento será subsequentemente autorizado pelo Presidente.

Assim,

Considerando que:

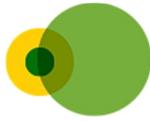
- I. Em 30/09/2015, na sequência de procedimento pré-contratual por ajuste direto [Processo n.º 62/AJ/JFA/15], foi outorgado o contrato n.º 59/2015 com a empresa Perene, S.A., com vista à limpeza geral, desmatção e podas nos logradouros fronteiros e traseiros do Bairro de Alvalade, ali se prevendo um prazo de execução do contrato de 25 (vinte e cinco) dias a contar do dia seguinte ao da sua assinatura, a que se fez corresponder um preço contratual, depois de aplicada a devida redução remuneratória, de € 11.213,21 (onze mil, duzentos e treze euros e vinte e um cêntimos).
- II. Dada a urgência da intervenção, optou-se por, em momento prévio à decisão de contratar, consultar ao mercado, de modo a subsequentemente adotar o procedimento contratual que maiores garantias de celeridade assegurava, ou seja, o procedimento de ajuste direto com convite a uma única entidade.
- III. Nessa altura, a sociedade Perene, S.A. informou que, contra o preço contratual de € **12.188,27 (doze mil, cento e oitenta e oito euros e vinte e sete cêntimos)**, executaria todos os trabalhos previstos em 25 (vinte e cinco) dias; tendo a sociedade Verderna, Lda. proposto que os mesmos trabalhos tivessem uma “*duração máxima de dois meses*” e o respetivo preço se cifrasse em € **11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta euros)**.



ALVALADE

Junta de Freguesia

- IV. Por deliberação desta Junta de Freguesia que incidiu sobre a Proposta n.º 220/2015, com fundamento na essencialidade de se proceder à limpeza geral, desmatação e podas nos logradouros fronteiros e traseiros do Bairro de Alvalade no mais curto espaço de tempo, aprovou-se a decisão de contratar, por ajuste direto, com convite a uma única entidade, concretamente, a que, pese embora propondo um preço contratual mais elevado, apresentou um prazo de execução do contrato mais curto, ou seja, a Perene, S.A.
- V. No despacho n.º 107/2015, de 21/09/2016, pelo qual o Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade adjudicou a proposta da Perene, S.A. - que do mesmo foi notificada em 21/09/2015 - também se refere que o convite à Perene, S.A. teve justificação no facto de ter sido a empresa, de entre duas previamente consultadas, que apresentou o prazo de execução mais curto.
- VI. Tendo o contrato iniciado a sua vigência em 01/10/2015, tendo em conta o prazo de 25 dias estipulado na cláusula 5.ª do Caderno de Encargos e na Cláusula 4.ª do Contrato n.º 59/2015, todos os serviços contratados deveriam estar integralmente executados em 25/10/2015.
- VII. Durante a duração do contrato o adjudicatário foi reiteradamente alertado para o atraso na execução dos trabalhos.
- VIII. A Perene, S.A. apenas concluiu os trabalhos que lhe foram adjudicados em 24/11/2015, ou seja, cerca de um mês após o termo do prazo de 25 dias durante o qual se obrigou a executá-los e no mesmo prazo proposto pela sociedade Verdena, Lda. a quem, por apresentar um prazo de execução mais longo, não foi dirigido convite a contratar.
- IX. Por ofício com a Ref.ª OF/400/DEPE/2015, datado de 17/12/2015, o adjudicatário foi notificado da intenção de lhe aplicar uma sanção contratual correspondente a 20% do preço contratual, ou seja, € 2.242,64 (dois mil, duzentos e quarenta e dois euros e sessenta e quatro cêntimos).
- X. Em 30/12/2015, o adjudicatário, exercendo o seu direito de audição prévia, alegou, em síntese, que o prazo de execução do contrato se deveria contar

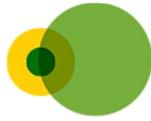


ALVALADE

Junta de Freguesia

em dias úteis e não contínuos, sustentando, assim, a inexistência de incumprimento contratual e que, ainda que este incumprimento ocorresse, não se tendo previsto no caderno de encargos a aplicação de sanções contratuais por incumprimento, nenhuma sanção lhe poderia ser aplicada, por carecer de “*base legal ou contratual*”.

- XI. No que concerne o prazo de execução do contrato, regem as cláusulas 4.^a do Contrato n.º 59/2015 (“Prazo de Execução”), 23.^a do Caderno de Encargos (“Direito aplicável”) e a al. b) do n.º 1 do art. 471.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro que dispõe, expressamente, que os prazos na fase da execução dos contratos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados, pelo que não restam dúvidas que os trabalhos deveriam estar concluídos até 25/10/2015.
- XII. A própria fatura n.º 3743, emitida em 24/11/2015 pela Perene, S.A., identifica os serviços faturados como “*Serviços prestados durante o mês de Outubro de 2015*” (sublinhados nossos).
- XIII. Ainda que aquele prazo se suspendesse nos sábados, domingos e feriados (e não suspende!), tendo o contrato iniciado a sua vigência em 01/10/2015, sempre os trabalhos adjudicados teriam de estar concluídos até 04/11/2015, e não 24/11/2015.
- XIV. Compulsado o teor do caderno de encargos e do contrato n.º 59/2015 constata-se que, efetivamente, não foi prevista a aplicação de sanções contratuais em caso de incumprimento, pelo que assiste razão à Perene, S.A quando sustenta que a sanção pecuniária a aplicar não tem “base contratual”.
- XV. O facto de não estarem previstas sanções contratuais não exime, no entanto, o adjudicatário da responsabilidade civil contratual pela mora, exigindo-se-lhe que indemnize a Freguesia de Alvalade pelos danos a que deu azo com o seu incumprimento, nos termos do n.º 4 do art. 325.º CCP e no art. 798.º, no n.º 2 do art. 804.º e na al. a) do n.º 2 do art. 805.º todos do Código Civil (CC).



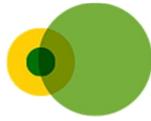
ALVALADE

Junta de Freguesia

- XVI. Em resultado da mora em que se constituiu o adjudicatário, a Freguesia de Alvalade sofreu danos de imagem relevantes, que aquele bem sabia que se quis, desde o primeiro momento, acautelar, na medida em que foi o prazo de execução dos trabalhos por si proposto que determinou que lhe fosse dirigido convite a contratar e em que foi sucessivamente advertido, durante a execução do contrato, para a necessidade de cumprir o prazo estipulado.
- XVII. A mora do adjudicatário, que concluiu os trabalhos no prazo proposto pela sociedade Verdena, Lda. (*“duração máxima de dois meses”*), causou ainda à Freguesia de Alvalade um prejuízo patrimonial que ascende a € 938,27 (novecentos e trinta e oito euros e vinte e sete cêntimos), correspondente à diferença do preço proposto pela Perene, S.A (€ 12.188,27) e pela Verdena, Lda. (€ 11.250,00).
- XVIII. Em 24/11/2015, o adjudicatário emitiu e apresentou a pagamento a fatura n.º 3743, pelo valor total do preço contratual.
- XIX. Os serviços financeiros da Freguesia de Alvalade estão impedidos de proceder ao pagamento da fatura n.º 3743, pelo valor efetivamente devido, sem que lhes seja entregue suporte contabilístico bastante.

Tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que delibere:

- a) Concluir pelo **incumprimento pontual do contrato n.º 59/2015**, tendo-se a adjudicatária Perene, S.A constituído em mora em 26/10/2015, de harmonia com o previsto no art. 288.º CCP e no n.º 2 do art. 804.º e al. a) do n.º 2 do art. 805.º CC e nas Cláusulas 5.ª e 23.ª do Caderno de Encargos e 4.ª do Contrato;
- b) Verificar a existência de **danos não patrimoniais**, concretizados em relevantes danos de imagem que se quiseram acautelar com a escolha do procedimento pré-contratual por ajuste direito, com o convite à entidade



ALVALADE

Junta de Freguesia

que, após consulta, apresentou o prazo de execução dos trabalhos mais curto;

- c) Verificar a existência de **danos patrimoniais** que ascendem a **€ 938,27 (novecentos e trinta e oito euros e vinte e sete cêntimos)**, correspondente à diferença entre o preço contratual contratado e o preço proposto, em sede de consulta, pela sociedade Verdena, Lda. para a execução dos mesmos trabalhos no prazo em que vieram a ser concluídos.
- d) Que se proceda à **compensação** do crédito da Freguesia de Alvalade relativo aos danos patrimoniais acima quantificados com o crédito da Perene, S.A. a título de preço contratual, sem que esta compensação constitua renúncia ao direito de ver ressarcidos os danos não patrimoniais sofridos, caso o crédito da Freguesia de Alvalade se venha a tornar litigioso;
- e) Notificar a Perene, S.A. para emitir nota de crédito pelo valor de € 938,27 (novecentos e trinta e oito euros e vinte e sete cêntimos), nos termos e para os efeitos previstos no art. 813.º CC, na medida em que só assim os serviços financeiros da Freguesia de Alvalade poderão proceder ao pagamento da fatura n.º 3743.

Lisboa, em 15 de fevereiro de 2016

O Tesoureiro

José Ferreira